



CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

- CNPJ 52.396.363/0001-91 -

Indicação nº 008/2023

Eu, Vereador Murilo Santiago Spadini, no uso de minhas atribuições legais e regimentais, na forma dos arts. 173 e 174 do Novo Regimento Interno da Câmara Municipal, venho por meio desta sugerir ao Prefeito Municipal de Orlandia, com base nos argumentos que seguem abaixo, **que apresente projeto de Lei que se destine a alterar a Lei Complementar nº 3.558, de 27 de setembro de 2.007, mais especificamente o seu art. 31, objetivando ampliar a praticabilidade, pelos municípios, do exercício do direito ao desconto na alíquota do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) na hipótese de que trata.**

Solicito que a presente indicação seja submetida à apreciação do Plenário da Câmara e, caso aprovada, seja encaminhada ao Prefeito Municipal.

Não havendo mais para o momento, renovo meus protestos de estima e consideração.

Orlândia, 18 de janeiro de 2023

Vereador Murilo Santiago Spadini



CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

- CNPJ 52.396.363/0001-91 -

JUSTIFICATIVA.

Referente à Indicação nº 008, de 18 de Janeiro de 2023.

Cuida-se de Indicação na qual se veicula sugestão para que o Poder Executivo exerça a sua iniciativa legislativa privativa para a modificação do art. 31 da Lei Complementar nº 3.558, de 27 de setembro de 2007 e, conseqüentemente, atualize as disposições do Decreto nº 3721, 20 de agosto de 2008.

Ambos os instrumentos normativos mencionados instituem e regulamentam hipótese de desconto incidente sobre o valor do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

Nos termos em que vigoram, o contribuinte da exação fará jus ao desconto de 2% (dois por cento) do tributo caso haja comprovação de possuir, em frente ao seu imóvel, uma ou mais árvores plantadas. Além do mais, está estabelecido que o benefício fiscal deve ser requerido até o dia 30 de setembro do exercício anterior ao qual o benefício é pleiteado.

Embora se entenda que o desconto no valor da exação seja uma medida justa e valiosa, exatamente por aprimorar a consciência de cidadania ecológica no âmbito municipal, avalia-se que a exigência de comprovação anual, mediante requerimento formulado junto à Prefeitura Municipal, acaba por obstaculizar os próprios fins que a Lei Complementar nº 3.558/07 pretende promover.

Sendo assim, faz-se a sugestão para que o Poder Executivo inicie o processo legislativo para superar a dificuldade apontada por vários munícipes.

Outrossim, esta Indicação é acompanhada de anteprojeto de lei que apresenta proposta alternativa ao modelo atual de arrecadação (qual seja, o de requerimentos anuais de comprovação da existência de árvores plantadas).



CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

- CNPJ 52.396.363/0001-91 -

Naturalmente, o modelo de solução é apresentado *sub judice* do Poder Executivo, o qual poderá avaliar, junto com a Administração Tributária Municipal, a viabilidade técnica da proposta, apresentando, se for o caso, solução alternativa que também viabilize a melhoria que esta Casa de Leis entende por ser necessário implementar.

Dito isto, é a presente indicação para que o Prefeito Municipal apresente novo projeto de Lei Complementar, viabilizando, mediante a superação de burocracias administrativas, o exercício pelos munícipes do direito ao benefício do desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

Orlândia, dia 18 de janeiro de 2023

Vereador Murilo Santiago Spadini



CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

- CNPJ 52.396.363/0001-91 -

Anteprojeto de Lei nº 01/2023,

“Altera a Lei Complementar nº 3.558, de 27 de setembro de 2.007, para disciplinar a forma de requerimento e de comprovação de direito a desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).”

Art. 1º A Lei Complementar nº 3.558, de 27 de setembro de 2.007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 31.

.....
2º O desconto previsto no caput deste artigo deverá ser requerido até o dia 30 de setembro de cada ano e, uma vez deferido administrativamente, presumir-se-ão cumpridos os requisitos para a sua concessão por tempo indeterminado, posteriores ao qual o benefício foi pleiteado.

3º O período de que trata o parágrafo anterior, em que serão presumidas plantadas as árvores, não impedirá que a Administração Tributária Municipal, por qualquer meio ou forma, proceda a fiscalização dos imóveis beneficiados, a fim de apurar, a qualquer tempo, a manutenção das condições necessárias para o implemento do benefício de que trata este artigo.

4º Não serão revogados unilateralmente os descontos deferidos administrativamente sem que seja oportunizado o exercício do direito ao contraditório e ampla defesa pelo contribuinte afetado.

5º O benefício previsto no caput deste artigo deverá ser regulamentado pelo Poder Executivo” (NR)



CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

- CNPJ 52.396.363/0001-91 -

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Orlândia/SP, 18 de outubro de 2023.